O VEREADOR QUE ASSINA DIGITALMENTE, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, CONFORME ART. 139 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ AO EXMO PREFEITO MUNICIPAL, A SEGUINTE SUGESTÃO EM FORMA DE:

INDICAÇÃO DE LEI

SÚMULA: DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR A PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ORGANIZA PROCEDIMENTOS, FORTALECE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, Aprovou e eu, Prefeito Municipal**,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Proibida, no âmbito do Município de Piraquara, a prática de maus tratos contra os animais**.**

Art. 2º Considera-se maus-tratos a qualquer ato, omissão ou negligência que comprometa a saúde, integridade física, emocional ou bem-estar dos animais, incluindo, mas não se limitando a:
I – Privação de alimentação, água, abrigo e assistência veterinária;
II – Manutenção em espaços inadequados, sujos, sem ventilação ou iluminação natural, em desconformidade com a Lei Estadual nº 20.229/2020;
III – Agressões físicas, psicológicas, castigos, mutilações, abandono, envenenamento ou exposição a sofrimento;
IV – Esforço excessivo, exploração indevida para atividade laboral, ou privação prolongada de liberdade;
V – Qualquer conduta tipificada como maus-tratos na legislação federal, estadual ou em normas do Ministério da Agricultura (MAPA) ou da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA). Parágrafo único. Os critérios para caracterização dos maus-tratos observarão normas técnicas e científicas atualizadas, com prioridade para a legislação estadual e federal.

Assinado por 1 pessoa: JONAS ARAUJO FAUSTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/05D0-807E-8759-3A0E e informe o código 05D0-807E-8759-3A0E

Art. 3º Constituída a infração, aplicar-se-ão as seguintes penalidades, individual ou cumulativamente:

I – Multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal, de acordo com a gravidade, reincidência e circunstâncias do ato;
II – Apreensão do(s) animal(is) e dos objetos/instrumentos utilizados;
III – Interdição, suspensão ou cassação de eventual licença de atividade lesiva;
IV – Comunicação obrigatória à autoridade policial competente, sempre que houver indício criminal;
V – Registro no Sistema Estadual de Registro de Maus-Tratos contra Animais – SERMAT. §1º Os valores das multas serão corrigidos anualmente com base no IPCA/IBGE.
§2º As sanções previstas não excluem a aplicação de outras medidas de natureza civil ou penal.

Art. 4º Valores advindos das multas aplicadas com base nesta Lei serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, para:

- Atendimento veterinário emergencial;
- Resgate e recolhimento;
- Castração e controle populacional;
- Ações educativas e campanhas de adoção;
- Fomento a parcerias com ONGs, clínicas e protetores legalmente cadastrados.

Art. 5º A execução desta Lei caberá:
I – Ao Departamento de Fiscalização Ambiental (DFA) para autuação e imposição das penalidades;
II – Ao Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal (DPBEA) para atendimento aos animais protegidos e encaminhamento a programas de adoção ou recuperação;
III – À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável por articulação com a Polícia Militar Ambiental, o Ministério Público e demais entidades públicas e privadas. Parágrafo único. O recolhimento de animais e atendimento de denúncias deve ser feito por meio de protocolo oficial no sistema disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 6º O processo administrativo observará as garantias do contraditório e ampla defesa:
I – Lavratura do auto de infração por servidor público capacitado;
II – Notificação ao autuado com prazo de 15 dias úteis para defesa;
III – Julgamento no prazo de 30 dias, prorrogável por motivo justificado;
IV – Recurso administrativo único, no prazo de 10 dias úteis;

Assinado por 1 pessoa: JONAS ARAUJO FAUSTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/05D0-807E-8759-3A0E e informe o código 05D0-807E-8759-3A0E

V – Encerrado o processo na esfera administrativa, permanecerá possível a judicialização.

Art. 7º A Secretaria de Meio Ambiente deverá garantir o registro, sempre que possível, dos casos de maus-tratos no Sistema Estadual de Registro de Maus-Tratos contra Animais – SERMAT, conforme Lei Estadual nº 20.970/2022.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação, inclusive os fluxos de atuação, formulários padrão, convênios e procedimentos internos de atendimento.

Art. 19° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2025

Assinado por 1 pessoa: JONAS ARAUJO FAUSTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/05D0-807E-8759-3A0E e informe o código 05D0-807E-8759-3A0E

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito municipal, um conjunto de ações administrativas de prevenção, fiscalização e repressão ao crime de maus-tratos a animais, promovendo uma nova fase na política pública voltada ao bem-estar animal em Piraquara. Baseado em extensa fundamentação jurídica e alinhado com as legislações federal e estadual, o texto respeita os princípios constitucionais, em especial o previsto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais a crueldade.

A proposta não cria tipos penais, mas sim reforça, em nível local, o combate aos maus-tratos por meio de instrumentos administrativos e técnicos, como a imposição de multa, apreensão de animais e integração com o Sistema Estadual de Registro (SERMAT).O projeto está em consonância com as Leis Estaduais nº 20.229/2020, que trata do bem-estar de cães e gatos, e nº 20.970/2022, que institui o sistema estadual de registro de infrações, o que assegura coesão federativa, colaboração entre esferas de governo e maior efetividade fiscalizatória. Além de prever um rito processual claro e respeitoso ao contraditório, confere atribuições já existentes no governo municipal — como o DPBEA e o DFA — e direciona recursos das sanções a ações concretas, como campanhas educativas, castrações, resgates e parcerias com protetores.

A proposta não traz impacto financeiro significativo ao Executivo, pois não cria cargos nem estruturas novas, apenas regula e aprimora ações que já são executadas. Com sua aprovação, Piraquara se alinha aos mais modernos padrões de cuidado com a causa animal, fortalecendo políticas públicas já em andamento e demonstrando seriedade com a tutela dos seres vivos mais vulneráveis e que dependem da atuação do Estado. Assim, submeto esta proposta à discussão e aprovação dos nobres pares, confiante no espírito público e na sensibilidade desta Casa Legislativa quanto à importância do tema.

Esta proposição visa criar uma legislação robusta e eficaz para a proteção dos animais no Município de Piraquara. Diante da crescente conscientização social e da luta pelos direitos dos animais, é fundamental que o município adote um conjunto de normas que coíbam a prática de maus-tratos, garantindo a proteção e o bem-estar dos animais, que são seres sencientes e merecem respeito e dignidade.
Este projeto visa consolidar um marco legal eficaz para a proteção dos animais em Piraquara, alinhando-se com as legislações federal e estadual sobre o tema, e responde à crescente demanda da sociedade por ações concretas contra a violência contra os animais. A aprovação deste projeto representa um avanço significativo no compromisso do município com o respeito aos direitos dos animais e com o fortalecimento de políticas públicas voltadas à sua proteção.
Este projeto foi elaborado para abranger uma ampla gama de práticas consideradas cruéis ou prejudiciais aos animais, com base em princípios já consagrados pela legislação federal e estadual, e em consonância com os direitos dos animais estabelecidos pela Constituição Brasileira. A proposta busca punir severamente aqueles que praticam maus-tratos, por meio de penalidades como multas, apreensão de animais, e suspensão de atividades de quem descumprir a legislação.

Assinado por 1 pessoa: JONAS ARAUJO FAUSTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/05D0-807E-8759-3A0E e informe o código 05D0-807E-8759-3A0E

O projeto também prevê a destinação dos valores arrecadados com as multas ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, destinado à implementação de políticas públicas que promovam a educação, proteção e saúde animal em Piraquara, além de fortalecer as iniciativas de controle populacional de animais abandonados e estimular a adoção responsável. Além disso, o projeto assegura ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo um processo justo. A fiscalização será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, que poderá agir em parceria com outros órgãos municipais e estaduais, para garantir a efetividade da aplicação das penalidades e ações de fiscalização.

Por fim, este projeto de lei representa um avanço significativo nas políticas de proteção animal no município, alinhando Piraquara com os melhores exemplos de práticas de bem-estar animal. A aprovação deste projeto de lei reflete o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a dignidade e a proteção dos animais, que são seres vulneráveis e que dependem da ação do Estado para garantir sua integridade física e emocional.

Assinado por 1 pessoa: JONAS ARAUJO FAUSTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/05D0-807E-8759-3A0E e informe o código 05D0-807E-8759-3A0E